



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496127 - SP (2023/0405809-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
DAVID CURY NETO - SP366427
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : CLOVIS MARTINS SOBRINHO
ADVOGADOS : BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA - GO044303
TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE ALVES
MARTINS - GO023194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO ORIGINAL. JUNTADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DISCRIMINADO DO DÉBITO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

4. Rever a conclusão da Corte de origem, que afastou a ocorrência da preclusão e a desnecessidade da exibição da via original da confissão de dívida, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme exigência legal. Precedentes.

6. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática,

por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496127 - SP(2023/0405809-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
DAVID CURY NETO - SP366427
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO : CLOVIS MARTINS SOBRINHO
ADVOGADOS : BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA - GO044303
TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE ALVES
MARTINS - GO023194

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO ORIGINAL. JUNTADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DISCRIMINADO DO DÉBITO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

4. Rever a conclusão da Corte de origem, que afastou a ocorrência da preclusão e a desnecessidade da exibição da via original da confissão de dívida, demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme exigência legal. Precedentes.

6. É incabível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida nas contrarrazões, pois a referida penalidade não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade (e-STJ fls. 1.396/1.402), as seguintes questões foram decididas:

- (i) não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) a revisão do entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, no tocante à alegada ocorrência de preclusão consumativa;
- (iii) incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, quanto à necessidade de juntada do documento original de confissão de dívida;
- (iv) ausência de prequestionamento, no que se refere ao argumento de que o recorrente não consta como devedor na nota promissória; e
- (v) incidência da Súmula n.º 568/STJ, no tocante ao alegado excesso de execução.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.046/1.052), o agravante postula a reforma da decisão agravada, pedindo o afastamento das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, no que diz respeito à autenticação do Instrumento de Confissão de Dívida e a ocorrência da preclusão *pro judicato*.

Aduz que a responsabilidade do agravante para responder a ação de execução na origem está amparada na simples cópia da Confissão de Dívida, e não na Nota Promissória, de modo que a aceitação de documento tido por autenticado por um terceiro qualquer, sem selo oficial, viola as regras do CPC e da lei dos cartórios.

Sustenta que o agravante não foi o emitente da nota promissória e sua inclusão da execução advém, tão apenas, do "Instrumento de Confissão de Dívida", fatos esses amplamente debatidos pelo ora agravante no tribunal de origem.

Ao final, requer o afastamento da Súmula n.º 568/STJ, uma vez que os entendimentos mencionados pela decisão agravada (AgInt no AREsp 2.009.482/SC, AgInt no AREsp 1.624.481/MT, AgInt no REsp 1.930.106/TO) são precedentes não vinculantes e de mero caráter persuasivo, sendo de rigor a observância da norma do art. 927 do CPC.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação pleiteando a aplicação da multa por caráter protelatório (e-STJ fls. 1.456/1.464).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, o tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os aclaratórios opostos pelo ora agravante por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão

combatido, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclareceu que:

"(...)

Não obstante, restou consignado no V. Acórdão que, **a execução foi instruída com nota promissória**, amparada pelo instrumento particular de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas.

Nesse trilha, nos termos do julgamento proferido, **restou decidido pela desnecessidade de apresentação da via original da confissão de dívida, já que a execução tem como título a nota promissória assinada, com a via original depositada em cartório**, apenas amparado pela confissão de dívida.

No mais, alega o embargante que a ocorrência do anatocismo pode ser aferida no próprio cálculo utilizado pelo exequente, que aplicou juros capitalizados e correção monetária sobre o valor de outubro de 2016, que já estava atualizado, quando deveria incidir sobre o valor inicial de junho de 2001.

Nesse trilha, restou expressamente consignado no V. Acórdão embargado, que as objeções apresentadas, quanto às eventuais ilegalidades de juros e capitalização, são matérias que não se relacionam a vícios formais do título executivo.

Os temas apresentados são típicos de embargos à execução, à luz do art. 917 do Código de Processo Civil, e não constituem matéria de ordem pública.

Ainda, que **não houve a apresentação do valor que entende correto, por demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme exigência legal, não podendo as supostas ilegalidades das cláusulas contratuais ser conhecidas de ofício pelo julgador.**" (e-STJ fls. 1.252/1.253 – grifou-se)

Assim, verifica-se que o acórdão do tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Como consabido, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, especialmente quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia."

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe de 19/5/2011.)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (...)."

(REsp 1.134.690/PR, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 24/2/2011.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca nenhum ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

No tocante à ocorrência da preclusão consumativa e à necessidade de juntada do documento original de confissão de dívida, conserva-se o entendimento de que, para modificar o entendimento da Corte de origem que afastou a ocorrência da preclusão e a desnecessidade da exibição da via original da confissão de dívida, seria necessária a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Ademais, a tese de que o recorrente não consta como devedor na nota promissória não foi objeto de exame na Corte estadual, sequer de modo implícito, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Por fim, reafirma-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é inviável o conhecimento da alegação de excesso de execução nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme exigência legal.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O pedido de revisão de cláusulas contratuais, deduzido em embargos à execução, possui natureza comumente mista, como resultado também do excesso de execução, razão pela qual incide o regime do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. Para viabilizar o exame do excesso de execução, é imprescindível a declaração do valor que o embargante entende correto, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor incontroverso torna inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."

(ARÉsp 2.760.901/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS E EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO

INTEMPESTIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA CORREÇÃO MONETÁRIA(SÚMULA 14/STJ) E JUROS DE MORA DO TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Revisar a conclusão sobre a intempestividade da impugnação demandaria reexame de datas e calendário forense, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. É possível a cumulação, em um único cumprimento de sentença, de pedido de restituição de custas e de execução de honorários sucumbenciais.

4. A alegação de excesso de execução sem a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado impede o conhecimento da tese (art. 525, § 4º, do CPC).

5. Quanto aos honorários fixados em percentual, a correção monetária incide desde o ajuizamento(Súmula 14/STJ) e os juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico entre casos fáticos semelhantes e soluções jurídicas divergentes, sendo insuficiente a mera colação de ementas.

Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(AREsp 3.032.461/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Incidência, na hipótese, da Súmula nº 568/STJ.

Quanto ao pedido formulado na impugnação, por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.496.127 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405809-9

Número de Origem:

00463871120038260506 0046387112003826050631092003 21583217020218260000 31092003
463871120038260506 46387112003826050631092003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044

DAVID CURY NETO - SP366427

LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : CLOVIS MARTINS SOBRINHO

ADVOGADOS : BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA - GO044303

TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE ALVES MARTINS -
GO023194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812

FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS - SP286044
DAVID CURY NETO - SP366427
LUCAS HENRIQUE DA NÓBREGA CASSIANO - SP424582
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

AGRAVADO : CLOVIS MARTINS SOBRINHO

ADVOGADOS : BRENDA TATAGIBA DA CUNHA ROCHA - GO044303

TERCIA CRISTINA ANGELINA SPENCIERE ALVES MARTINS -
GO023194

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026